



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902201/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PROPAGANDA. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No serviço de divulgação de propaganda, contratado pela agência de propaganda por conta e ordem do anunciante, os valores dos honorários ou comissões recebidos e repassados pelo veículo de divulgação à agência de propaganda são receita da agência, podendo ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada pelo veículo de divulgação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Substituto) e Gilson Macedo Rosemburg Filho, que negavam provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente-substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira Ribeiro (Suplente), Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes processo transmitiu, em 15 de julho de 2004, Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com débito dessa mesma contribuição apurado em junho de 2004.

Por meio de despacho eletrônico emitido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, decidiu-se não homologar a compensação declarada em virtude de o pagamento de que decorreria o indébito ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade para alegar, em síntese, que o indébito decorria da inclusão indevida na base de cálculo da Cofins de valores recebidos pela cessão de espaço para agências de publicidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ II indeferiu a solicitação, com o entendimento de que não haveria previsão legal para exclusão desses valores da base de cálculo da mencionada contribuição.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário para alegar que:

I – os valores recebidos pela cessão de espaço a agências de publicidade não permanecem em seu faturamento, pois são repassados a essas agências;

II – a base de cálculo da Cofins é definida pela lei como as receitas auferidas, ou seja, somente as receitas que efetivamente ingressam no caixa da recorrente podem ser tributadas pela Cofins;

III – a solução de Consulta nº 17, de 30 de abril de 2007, da 4ª Região Fiscal, e o Parecer Cosit nº 8, de 18 de junho de 2001, concluem que o desconto devido à agência de propaganda não integra a base de cálculo da Cofins devida pelo veículo de comunicação;

IV – o art. 48, § 12 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que o entendimento expresso em consulta vincula a administração e sua alteração somente pode atingir os fatos geradores ocorridos após a ciência dessa alteração ao consulente; e

V – na data em que foi transmitido o PER/DCOMP o entendimento da administração tributária sobre a matéria era o expresso no Parecer Cosi nº 8, de 2001.

A recorrente solicitou a realização de perícia, formulando quesitos com o objetivo de se verificar se a contribuinte apropriou-se dos valores em questão ou se houve repasse às agências de publicidade.

Ao final, foi solicitado que sejam acolhidos os argumentos do recurso voluntário para se homologar a compensação declarada.

Na sessão de 09 de dezembro de 2010, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fosse atestada a tempestividade da peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, conforme despacho à fl. 162, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre a perícia solicitada pela recorrente, julgo-a despicienda, pois o exame destes autos ficará restrito à questão de direito, cabendo à unidade preparadora solicitar as provas para confirmar o repasse dos valores às agências de publicidade, a inclusão desses valores na base de cálculo da Cofins apurada pela recorrente em novembro de 2002, bem como o efetivo pagamento dessa contribuição, para quantificar o direito creditório decorrente deste acórdão.

O cerne do litígio aqui instaurado está em definir se os valores repassados pelos veículos de divulgação às agências de propaganda podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada pelos veículos de divulgação.

Observados os estritos termos da legislação de regência da Cofins, pode-se afirmar que não há dispositivo legal que autorize tal exclusão. Contudo, tratando-se de operação na área da publicidade, há que se recorrer também à legislação regulamentadora do exercício profissional nessa área.

Cumprе então trazer a lume o Regulamento da lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, do qual destacam-se os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 12º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob n.ºs 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.563/2002).

(...)

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

(...)

III - A Agência obrigará-se a apresentar ao Cliente, nos primeiros dias de cada mês, uma demonstração dos dispêndios do mês anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, salvo atraso por parte dos Veículos de Divulgação, na sua remessa.

IV - O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas apresentadas pela Agência.

(...)

Art 11. O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

Art 12. Ao Veículo de Divulgação não será permitido descontar da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, mesmo parcialmente, os débitos não liquidados por Anunciantes, desde que a propaganda tenha sido formal e previamente aceita por sua direção comercial.

(...)

Art 14. O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

(...)

Note-se que o Regulamento determina que o veículo de divulgação emita a fatura em nome do anunciante e este é o responsável pelo pagamento ao veículo de divulgação, que repassa à agência de propaganda a remuneração que lhe é devida, não sendo permitido descontar dessa remuneração débitos para com o veículo de divulgação por ventura não liquidados pelos anunciantes.

Nessa operação, tem-se então caracterizado o agenciamento do serviço de divulgação, que é contratado pela agência de propaganda por conta e ordem do anunciante, que paga o serviço de divulgação juntamente com os honorários da agência para o veículo de divulgação, que repassa os honorários à agência de propaganda, ou para a agência, que, nesse caso, repassa o valor relativo ao serviço de divulgação ao veículo de divulgação.

Em ambos os casos, a fatura é emitida pelo veículo de divulgação, mas os valores repassados por esse veículo às agências de propaganda e os valores repassados por essas agências aos veículos de divulgação configuram receita auferida pelas agências de propaganda e pelos veículos de divulgação, respectivamente, para fins de incidência da Cofins.

Por outras palavras, os valores dos honorários ou comissões são receita da agência de propaganda e, excluídos estes, apenas os demais valores são receita do veículo de divulgação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do veículo de divulgação de excluir da base de cálculo da Cofins os valores recebidos dos anunciantes e repassados às agências de propaganda, esclarecendo que o provimento parcial deve-se ao fato de estar-se aqui decidindo apenas o direito, cabendo à unidade preparadora quantificar o efetivo indébito.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora